



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 167/2015-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 155/2015, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo tributário nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV que especifica.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 27/08/15.
Horas 12:25
Por Jais



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155/2015

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo tributário nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo tributário nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, destinados a empresas de serviço de transporte aéreo regional de passageiros e de táxi aéreo regional, estabelecidas no Estado.

Art. 2º. O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de 84% (oitenta e quatro por cento) do valor sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações realizadas, de forma que o percentual resulte na carga tributária efetiva de 4% (quatro por cento) nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV.

§ 1º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I - será disciplinado por ato do Poder Executivo;

II - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros;

III - deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na forma prevista em regulamento;

IV - será concedido por meio de regime especial; e

V - fica condicionado à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. O crédito tributário a ser apropriado pela empresa aérea nas operações de aquisição de QAV ou GAV, beneficiadas pelo incentivo tributário previsto no *caput* deste artigo, fica limitado ao valor da carga tributária efetiva de 4% (quatro por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 167 , DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo tributário nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV que especifica”.

Nobres Parlamentares, por meio do presente Projeto de Lei propõe-se a redução da carga tributária dos combustíveis de aviação, a fim de ampliar o número de Municípios rondonienses atendidos pelo serviço de transporte aéreo regular de passageiro e estimular as empresas aéreas a investirem no transporte regional, bem como ampliar a oferta do serviço de táxi aéreo no Estado, mediante a redução do custo operacional, conforme a política tributária dos Estados limítrofes.

O referido incentivo dar-se-á na forma de crédito presumido de ICMS, de maneira que o percentual resulte na carga tributária efetiva de 4% (quatro por cento) nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, fornecidos às empresas de transporte aéreo, bem como às empresas de táxi aéreo, estabelecidas no Estado.

A medida deverá propiciar melhores condições de deslocamento de pessoas, contribuindo para o bem estar da população, no trato dos seus interesses pessoais, e para o desenvolvimento do Estado, na agilização dos negócios públicos e privados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI N. , DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo tributário nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo tributário nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, destinados a empresas de serviço de transporte aéreo regional de passageiros e de táxi aéreo regional, estabelecidas no Estado.

Art. 2º. O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de 84% (oitenta e quatro por cento) do valor sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações realizadas, de forma que o percentual resulte na carga tributária efetiva de 4% (quatro por cento) nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV.

§ 1º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo:

I - será disciplinado por ato do Poder Executivo;

II - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros;

III - deverá ser solicitado pelo interessado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na forma prevista em regulamento;

IV - será concedido por meio de regime especial;

V - fica condicionado à celebração de termo de acordo com a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício.

§ 2º. O crédito tributário a ser apropriado pela empresa aérea nas operações de aquisição de QAV ou GAV, beneficiadas pelo incentivo tributário previsto no *caput* deste artigo, fica limitado ao valor da carga tributária efetiva de 4% (quatro por cento).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.